



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.497 - RS (2016/0220877-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA GRACIELA ZUNINO GOMES
ADVOGADO : MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S) -
RS023007
ROSA MARIA SEVERO DE SOUSA - RS078875

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE DÍVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
- 4.. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.497 - RS (2016/0220877-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA GRACIELA ZUNINO GOMES contra decisão de fls. 185/187 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o óbice das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Em suas razões, defende a agravante que o recurso não está fundado em reexame de prova. Pretende, ainda, a majoração do valor arbitrado a título de dano moral. Requer, ao final, que seja acolhida a pretensão recursal da recorrente, para que "a mesma seja **ressarcida, em valor condizente, pelos danos morais decorrentes da inércia da ré em ressarcir a autora quanto ao telefone celular adquirido com defeito**" (e-STJ, fl. 197 - grifos no original).

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (Certidão de fl. 204 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.497 - RS (2016/0220877-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 185/187):

Trata-se de agravo manifestado por MARIA GRACIELA ZUNINO GOMES contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 82):

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FALHA DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE DÍVIDA. DANO MORAL.

Merece ser referido que a revelia não induz necessariamente à procedência total do pedido, podendo ceder em face dos demais elementos constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz.

A responsabilidade do fornecer não depende de prova de culpa, a teor do art. 14 do CDC.

O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso, houve falha por parte da ré, que não repassou o valor recebido da autora para o credor da obrigação.

É devida a devolução do valor pago pela autora, o qual não foi destinado à quitação da dívida.

A devolução deve ser dar de modo simples.

Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos. A ementa do julgado está assim redigida (e-STJ, fl. 100):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As hipóteses contidas no art. 535 do CPC possuem conotação específica, conforme estabelecidas pela doutrina e jurisprudência. Na espécie, não incide esta regra, nem está presente erro material.

Incidente de uniformização de jurisprudência indeferido, pois o tema diz respeito a situações fáticas impingidas a cada consumidor de maneira diversa.

Embargos de declaração não acolhidos.

Incidente de uniformização de jurisprudência indeferido.

Nas razões do especial, aponta a recorrente violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil; 6º, VI, VII e VIII, 14, 18, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 83, 84, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 333, II, do Código de Processo Civil de 1973. Requer a majoração da quantia arbitrada a título de danos morais. Pugna, outrossim, pela redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, no que diz respeito aos danos morais, a Corte de origem, ao fixá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais), baseou sua compreensão nos fatos e provas dos autos, não sendo possível promover a reforma propugnada no recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Esclareça-se, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu neste caso. Com efeito, o valor estabelecido nas instâncias ordinárias atende às circunstâncias de fato da causa, afigurando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A propósito, nessa vertente, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 20/3/2012).

No mais, incide, ainda, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no tocante à questão da majoração dos honorários advocatícios, uma vez que a recorrente não assinalou nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo julgado estadual, bem como não indicou divergência jurisprudencial válida a respeito do assunto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, no que diz respeito aos danos morais, a revisão do julgado, que fixou o valor devido em R\$ 3.000,00 (três mil reais), demandaria reapreciação dos fatos e provas contidos nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça excepcionalmente admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando exageradamente abaixo ou acima do que é considerado razoável.

Ademais, anoto que o valor do dano moral estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, afigurando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não merece revisão. A propósito, cito o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 20/3/2012 - grifei)

De se ressaltar, por fim, que não houve irresignação acerca da aplicação da Súmula n. 284 do STF, no tocante à majoração dos honorários advocatícios, "uma vez que a recorrente não assinalou nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo julgado estadual, bem como não indicou divergência jurisprudencial válida a respeito do assunto" (fl. 187). Incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ, no ponto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0220877-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 970.497 / RS**

Números Origem: 001/1.13.0124080-0 01072927820168217000 01438397020138210001 111301240800
11301240800 70066873795 70067832790 70068970987 70070081641

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA GRACIELA ZUNINO GOMES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S) - RS023007
ROSA MARIA SEVERO DE SOUSA - RS078875

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA GRACIELA ZUNINO GOMES
ADVOGADO : MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S) - RS023007
ROSA MARIA SEVERO DE SOUSA - RS078875

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.